

057. APELAÇÃO 0107556-05.2013.8.19.0001 Assunto: Vias de Fato / Contravenções Penais / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL I J VIO DOM FAM Ação: 0107556-05.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00451659 - APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO Relator: **DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

058. APELAÇÃO 0004521-02.2016.8.19.0073 Assunto: Praticar Lesão Corporal Culposa na Direção de Veículo Automotor / Crimes de Trânsito / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: GUAPIMIRIM 2 VARA Ação: 0004521-02.2016.8.19.0073 Protocolo: 3204/2017.00448863 - APTE: SAMUEL GONÇALVES DE AGUIAR ADVOGADO: RONALDO PEREIRA LEMOS OAB/RJ-069249 ADVOGADO: ORLINO DELORMES DOS SANTOS OAB/RJ-076247 ADVOGADO: AMANDA BARBOSA NAVARRO DE OLIVEIRA OAB/RJ-207197 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. Artigo 302, caput, c/c artigo 303, ambos da Lei 9.503/97, em concurso formal. Agente condenado, porque, em via pública, na condução de caminhão, deixou de observar o dever objetivo de cuidado, agindo de forma imprudente, efetuou manobra indevida da esquerda para a direita, em velocidade superior à permitida para a referida via, ingressando na área do acostamento da pista, vindo a colidir com a bicicleta conduzida pela vítima Anderson da Conceição, causando-lhe as lesões corporais, que foram a causa eficiente de sua morte, e lesões corporais na vítima Maria de Souza Benedito. RECURSO DEFENSIVO. Absolvção. Insuficiência de provas. Culpa exclusiva da vítima fatal.1 - Autoria e materialidade indúvidas, fundadas em provas seguras acerca da culpa do acusado no seu atuar, inviabilizam a absolvição. In casu, a conduta reveste-se do elemento normativo do tipo de culpa na modalidade imprudência -, vez que, imprudentemente, por não observar as devidas cautelas, o recorrente executou manobra da esquerda para a direita na pista de rolamento, ingressando na área de acostamento, e ao efetuar seu retorno na faixa de rolamento da direita, executou frenagem pela presença da vítima que, possivelmente, efetuava a travessia da rodovia, da direita para a esquerda, não obtendo êxito, causando o atropelamento que levou a vítima Anderson à óbito, e provocou lesões corporais na vítima Maria, constatando a perícia que, o veículo trafegava entre 90 e 100 quilômetros por hora.2 - De igual forma, não cuidou a Defesa de comprovar a tese de que o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima fatal Anderson, que estaria atravessando a via no momento. E ainda, que se admitisse que a tal vítima tenha atravessado a pista de rolamento, a esfera penal não admite a compensação de culpas ou a aplicação da teoria da culpa recíproca para a responsabilização do evento criminoso, mostrando-se determinante a conduta do apelante para os resultados, eis que executou manobra duvidosa e empreendia alta velocidade, conforme conclusão da perícia. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DA DES. RELATORA.

059. APELAÇÃO 0010462-98.2016.8.19.0212 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: NITEROI 2 VARA CRIMINAL Ação: 0010462-98.2016.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00485536 - APTE: ERIK PEDROSO DA SILVA LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO** Revisor: **DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA - CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA - TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABORDAGEM POLICIAL SEM MÁCULAS, BASEADA EM FUNDADAS SUSPEITAS - APREENSÃO DE MATERIAL ENTORPECENTE - APELANTE PRESO EM FLAGRANTE QUANTO TRAZIA CONSIGO 587 G (QUINHENTOS E OITENTA E SETE GRAMAS) DA SUBSTÂNCIA CANNABIS SATIVA L, 97 G (NOVENTA E SETE GRAMAS) DA SUBSTÂNCIA CLORIDRATO DE COCAÍNA E 12 G (DOZE GRAMAS) DE CANNABIS SATIVA L., VULGARMENTE CONHECIDA COMO "HAXIXE", TUDO ACONDICIONADO EM MATERIAL PREPARADO PARA A VENDA, COM A INSCRIÇÃO "SÍTIO DE FERRO C.V.R.L" - PONTO DE VENDA DE DROGAS LOCALIZADO EM COMUNIDADE DOMINADA POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA "COMANDO VERMELHO" - PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A AMBOS OS DELITOS - PLEITO INCONSISTENTE - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA INCONTESTE - DEPOIMENTOS FIRMES E HARMÔNICOS DE POLICIAIS - VALIDADE - SÚMULA Nº 70 DO TJERJ - CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO A DEMONSTRAR A ASSOCIAÇÃO ENTRE O CONDENADO E OUTRO INDIVÍDUO QUE MORREU DURANTE A OPERAÇÃO POLICIAL E A OUTROS INTEGRANTES DE FACÇÃO CRIMINOSA - DOSIMETRIA QUE MERECE REPAROS - PREQUESTIONAMENTO ALMEJADO QUE NÃO SE CONHECE - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, MANTIDO O JUÍZO DE CENSURA, TÃO SOMENTE REDUZIR A SANÇÃO FINAL DO APELANTE PARA 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 1333 (HUM MIL TREZENTOS E TRINTA E TRÊS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL. Conclusões: À UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA, MANTIDO O JUÍZO DE CENSURA, TÃO SOMENTE REDUZIR A SANÇÃO FINAL DO APELANTE PARA 09 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 1333 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO LEGAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

060. APELAÇÃO 0033891-24.2007.8.19.0014 Assunto: Posse Ou Porte Ilegal de Arma de Fogo de Uso Restrito e Outros / Crimes do Sistema Nacional de Armas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CRIMINAL Ação: 0033891-24.2007.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00515838 - APTE: JOCIMAR CUNHA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: **DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO** Revisor: **DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03) - PRELIMINAR DE ILCITUDE DA PROVA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO DA PREFACIAL - APELANTE QUE NA COMPANHIA DE OUTRO AGENTE CRIMINOSO PORTAVAM E MANTINHAM SOB SUAS GUARDAS UMA ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO DEVIDAMENTE MUNICIADA (ARMA DE FABRICAÇÃO CASEIRA - CALIBRE 12 E DUAS MUNIÇÕES DE MARCA INDETERMINADA) - PROVA TÉCNICA QUE ATESTOU A POTENCIALIDADE DA ARMA - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUE NÃO SE SUSTENTA - AUTORIA, MATERIALIDADE E CULPABILIDADES COMPROVADAS À EXAUSTÃO - SEGUROS E HARMÔNICOS OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE DOS AGENTES CRIMINOSOS QUE MERECEM TODO O CRÉDITO - SÚMULA Nº 70 DO TJERJ - CONJUNTO DA PROVA A INDICAR QUE OS DOIS COMPARTILHAVAM A ARMA DE FOGO - PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA QUE NÃO MERECE AJUSTES - PREQUESTIONAMENTO ALMEJADO QUE NÃO SE CONHECE - PRELIMINAR REJEITADA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: À UNANIMIDADE, REJEITOU-SE A PRELIMINAR ARGUÍDA E, NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

061. APELAÇÃO 0024937-26.2012.8.19.0042 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: PETROPOLIS J VIO DOM FAM ESP ADJ CRIM Ação: 0024937-26.2012.8.19.0042 Protocolo: 3204/2017.00534132 - APTE: SIGILOSO APDO: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 Relator: **DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA